

264

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 22 / 10 / 1991
C	§
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10380-004.162/87-50

nms (11)

Sessão de 18 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.648

Recurso n.º 83.290

Recorrente ANTARES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA-CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Passivo fictício caracterizado pelo registro, em balanço, de obrigações improvados ou já liquidados. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTARES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCIA DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

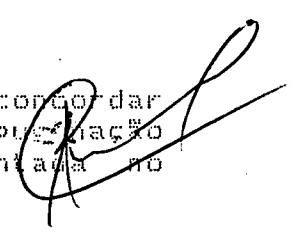
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

Processo nº 10380-004.162/87-50
Acórdão nº 201-66.648

RELATÓRIO,

ANTARES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., devidamente qualificada nesse processo, teve contra si, lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança de contribuição para o FINSOCIAL, no valor de CZ\$10.210,00, em consequência de constatação de omissão de receita caracterizada pela presença de Passivo Fictício, no valor de CR\$ 164.000,00, no exercício de 1985 período base de 1984.- No exercício de 1986, ano base 1985, constatou-se também omissão de receita caracterizada pela não emissão de documentos fiscais na venda de produtos da empresa conforme Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual.-

Deu, o Auto de Infração, como a Recorrente tivesse infringido o disposto no parágrafo primeiro do artigo primeiro do DL. 1940/82, e ítem I da Portaria MF. no. 119/82, submetendo-se, assim, de forma reflexa, ao lançamento de ofício com base no disposto no artigo quinto do DL.2049/83.-

Em tempo hábil, por não concordar com os termos deste processo, interpôs, impugnação limitando-se a fazer menção à sua defesa apresentada no no processo IRPJ. no. 103804160/87-24.- 

Sobreveio a r. decisão de fls. 23 "usque" 25, a qual:- "JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PARA, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO PRIMEIRO, DO DECRETO LEI No. 1940/82, NO ITEM I DA PORTARIA MF.119/82, bem como nos artigos 16, 36, 83, I e IV, DO RECOFIS, CONSIDERAR DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL".-

Intimada da decisão em 11 de maio de 1989 (cf. fls. 28), apresenta, de forma tempestiva em 12 de junho de 1989, vez que, no vencimento, dia 20 de junho de 1989, foi um sábado (cf. fls. 29), RECURSO VOLUNTÁRIO, onde mais uma vez limita-se a pleitear a revisão em face das razões expendidas no Recurso IRPJ. de no. 10380.41609/87-24.-

O feito esteve em julgamento em 26 de março de 1990, onde essa E. Câmara, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o mesmo fosse instruído com exemplar do Auto de Infração relativo ao processo IRPJ. 10380/004-160/87-24, exemplar do Auto de Infração Estadual e Guia DAR/quitada e, ainda, exemplar do Recurso Voluntário do processo IRPJ..-

Vieram, em cumprimento da diligência referidos exemplares, os quais foram encartados às fls. 52/74.-

E O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.-

Consoante se infere do exemplar do v. aresto proferido à unanimidade pela E. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado às fls. 32/42, restou positivado a acusação de omissão de receitas—passivo fictício, consistente na presunção legal consignada no artigo 180 do RIR/80, ou seja, existência de obrigações já pagas e não baixadas no passivo da empresa.-

Neste feito a autuada, limitou-se a fazer menção à sua defesa apresentada no Recurso IRPJ, que só se fez presente nesse expediente em função da diligência, e assim mesmo, nada de novo acrescentando.-

Dessa forma, ante o reconhecimento da ocorrência de omissão de receita e, considerando que aquele recurso apresentado não presta para provocar o reexame da matéria aqui discutida, nada mais resta senão manter o Auto onde se pretende o FINSOCIAL com base de cálculo sobre a importância omitida de conformidade com o artigo primeiro, parágrafo único do DL. no. 1736/79, com a redação do artigo terceiro, parágrafo único do DL. 2287/86, posto que não se vislumbra litigiosidade.-

SALA DAS SESSÕES, 18 de outubro de 1990

DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO
conselheiro-relator